

md

534

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 31.179 - Distrito Federal
*Irmãndades religiosas - Disciplina às Aulões
Ledes Eclesiásticas - Questões sobre normas
de confissão religiosa.*

Compete exclusivamente a autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto.

ACORDÃO

Vistos êstes autos nº 31.179, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheç do recurso de D. Jaime de Barros Câmara, e lhe dá provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958.

Antonio Carlos Lafayette de Andrada - presidente
Hahnemann Guimarães - relator

00345020
04370310
01791000
00000110

MCP

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 31.179 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

RECORRENTE: - D. Jaime de Barros Câmara

RECORRIDA: - Irmandade do Santíssimo Sacramento da Antiga Sé

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Restaurou-se em embargos a sentença apelada (fl. 292), pois cabia a ação do C.P.C., art. 371, para a defesa do direito de eleger a autora sua administração pelo * Compromisso de 1858 e 1861, sem a intervenção das autoridades eclesiásticas; e para impedir que a Junta Interventora reformasse o Compromisso, segundo o Direito Canônico, que é "direito estrangeiro" (f. 738).

Os réus alegaram violação do dec. nº 119A, de 7 de Janeiro de 1890, e da Constituição de 1891, art. 72, § 3º, conforme a jurisprudência (fl. 1144).

As partes arrazouaram (fl. 1.162 e 1246).

V O T O

Conheço do recurso pelos fundamentos indicados, e lhe dou provimento.

A autoridade temporal não pode decidir questão espiritual, surgida entre a autoridade eclesiástica e uma associação religiosa. Esta impossibilidade resulta da completa liberdade espiritual, princípio de política republicana, que conduziu à separação entre a Igreja e o Estado, por memorável influência positivista, de que foi órgão Dométrio Ribeiro, com o projeto apresentado ao Governo Provisório em 9 de Dezembro de 1889.

O citado dec. nº 119 A proíbe ao poder público intervir na disciplina das associações religiosas, dispõe, no art. 3º, que a liberdade de culto "abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agregados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção de poder público."

Esta proibição tem de ser observada sob a Constituição vigente, que garante, no art. 141, § 7º, a liberdade de culto, como as Constituições de 1891, art. 72, § 3º; de 1934, art. 113, §, e de 1937, art. 122, 4.

Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica decidir a questão sobre as normas da confissão religiosa, que devem ser respeitadas por uma associação constituída para o culto. Esta não se isenta da disciplina es-

piritual, por ser pessoa jurídica de direito civil, ou por ser, na Igreja Católica, associação ~~aprobada~~, e não ~~gratuita~~.

A recorrida é associação religiosa, católica, constituída para o culto da Eucaristia. Seu Compromisso dispõe, no art. 1º: "O serviço e culto do Santíssimo Sacramento, para cujos fins foi instituída ~~esta~~ Irmandade, constituem a parte essencial dos seus deveres e a base fundamental das obrigações de todos os irmãos." A Irmandade não pode conseguir seus fins sem respeitar as leis da Igreja Católica, que não são direito estrangeiro, mas disciplina eclesiástica.

Exercendo a ^{dicção} jurisprudente espiritual, o recorrente exigiu a observância do cânone 715 e da Lei Sinodal, art. 229. Não satisfeita a exigência, anulou a eleição e nomeou a Junta Interventora. Estes atos não podem ser considerados pelo poder público perturbativos da posse.

Julgo improcedente a ação, restaurando a decisão de fl. 459.

* * *

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 31.179 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

00345020
04370310
01793010
01430440

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA:- O fim essencial, precípua das Irmandades Religiosas é a difusão da Fé Católica.

O roteiro é a doutrina de Cristo, para cuja aplicação se torna indispensável a observância das regras emanadas das Autoridades Eclesiásticas e consubstanciadas no Direito Canônico.

O Código de Direito Canônico é o corpo das regras que orientam as práticas religiosas do Cristianismo. A submissão a elas é essencial, para a manutenção do Culto.

A parte temporal, os bens, a administração das Irmandades entram como amparo à parte espiritual.

É, todavia, parte secundária, subsidiária inteiramente da primeira.

Procurar subtrair, à disciplina das Autoridades Eclesiásticas, a direção das Irmandades seria subverter-lhes completamente a finalidade.

E no caso vertente, o art. 1º do Compromisso da Irmandade é taxativo quanto ao seu objetivo; a personalidade jurídica é reconhecida para que esse objetivo seja observado e não descumprido.

Pretende a recorrida, através de um curioso raciocínio, sobrepor-se ás autoridades eclesiásticas, recusando-lhes obediência, mas aproveitar-se dos benefícios que lhe podem advir do Culto.

A autonomia da Irmandade, como pessoa jurídica não pôde significar êsse afastamento pretendido pela recorrida.

Já no Supremo Tribunal através de julgados memoráveis sufragou a tese dos recorrentes.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

8-4-58

OM/

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 51.179 - DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: D. JAIME DE BARROS CÂMARA

RECORRIDA: IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA ANTIGA SÉ

D E C I S ã O

00345020
04370310
01794000
00000520

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM DO RECURSO E LHE DERA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães (Relator), Sampaio Costa, Afrânio Costa ~~***~~ (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribei-
rê da Costa, que se acha em gozo de licença e Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Lafayette de Andrada - Presidente da Turma.

HUGO MÚSCA - Vice-Diretor Interino